



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8793 , DE 13 DE JULHO DE 1999.

Institui o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, às unidades escolares urbanas da Rede Pública Estadual e aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino, orienta sua implantação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 9.324, de 24 de dezembro de 1996; e,

Considerando o disposto no art. 15, da Lei Federal nº 9.394/96, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”;

Considerando ser meta do Governo o desenvolvimento da gestão democrática da escola e de uma educação básica de qualidade;

Considerando a necessidade do estabelecimento e execução de políticas eficazes de descentralização de recursos financeiros, para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando, finalmente, a urgência da criação e implantação de mecanismos, para suprir as necessidades básicas das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento, controle e avaliação do Sistema de Ensino, por meio de repasses de recursos financeiros, proporcionando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades,

D E C R E T A:

=====

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, às unidades escolares urbanas da Rede Pública Estadual e aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino, com o objetivo de dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

§ 1º - O Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, de que trata este Decreto, constitui-se em um mecanismo de apoio financeiro, a ser executado através da transferência bimestral de verbas da Secretaria de Estado da Educação, às instituições de ensino e órgãos que especifica, observada a legislação pertinente e as normas estabelecidas neste Decreto.

Publicado no Diário Oficial
nº 4287 do dia 15/07/99



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 11.111/99, DE 15 DE JULHO DE 1999

Art. 1º - Aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Exportação (PROEX) para o exercício de 1999, com base no Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999.

Art. 2º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 3º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 4º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 5º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 6º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 7º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 8º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 9º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 10º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 11º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 12º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.

Art. 13º - O Regulamento do PROEX para o exercício de 1999, aprovado pelo Decreto nº 11.111/99, de 15 de julho de 1999, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.gov.br/proex>.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º - Os órgãos de atuação intermediária e colegiada abrangidos pelo Programa de Apoio Financeiro - PROAFI são os seguintes:

- I - Delegacias Regionais de Ensino;
- II - Núcleos Operacionais de Ensino;
- III - Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - O Programa de Apoio Financeiro - PROAFI terá como fontes de recursos:

- I - recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- II - recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;
- III - recursos do orçamento próprio do Estado.

§ 1º - Os recursos do FNDE, de que trata o inciso I, deste artigo, serão repassados, no caso das escolas, somente àquelas que ainda não estejam recebendo recursos diretamente do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDEF/FNDE (Dinheiro Direto na Escola) e aos demais órgãos, observada a legislação específica.

§ 2º - Os recursos do FUNDEF serão repassados, no caso das unidades escolares, tomando por referência a clientela atendida no ensino fundamental regular e, aos demais órgãos, observada a legislação específica.

§ 3º - Os recursos de que trata o inciso III serão repassados às instituições e órgãos abrangidos pelo Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, observadas as dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - Os recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI serão repassados às Unidades Escolares Urbanas da Rede Pública e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino, referidos no § 2º do art. 1º deste Decreto, tomando por base:

I - para:

a) as unidades escolares que oferecem a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio Regulares e a Educação Especial, o custo/aluno/ mês, à base de R\$ 2,00 (dois reais), para cada aluno matriculado na escola;

b) os Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos, o valor total mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - para os órgãos de atuação intermediária e colegiada:

- a) Delegacias Regionais de Ensino, o valor total mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- b) Núcleos Operacionais de Ensino, o valor total mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- c) Conselho Estadual de Educação, o valor total mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - Quando as unidades escolares tratadas na alínea "a", do inciso I, deste artigo oferecerem, também, o Ensino Supletivo presencial, os alunos desta modalidade de ensino serão computados para o estabelecimento dos valores mensais dos repasses dos recursos do PROAFI, observadas as normas complementares a serem expedidas pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - O total de recursos a ser repassado, a cada unidade escolar e órgão, abrangido pelo PROAFI, por fonte de recursos, de que trata o art. 2º deste Decreto, e por elemento de despesa, será estabelecido, observada a regulamentação, a ser expedida pela Secretaria de Estado da Educação, considerando, no caso das unidades de ensino, o censo escolar do ano anterior.

Art. 4º - As unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, somente serão beneficiadas, se dispuserem de unidades executoras próprias, constituídas de Associação de Pais e Professores, entidade de direito privado, sem fins lucrativos e representativa da comunidade escolar, que será responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros oriundos do PROAFI.

§ 1º - Os recursos serão repassados à Unidade Executora da Escola, em conta corrente, especificamente aberta para esse fim, sendo responsáveis pela movimentação da mesma, os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos.

§ 2º - Até que se procedam à criação, instalação ou regularização da Associação de Pais e Professores, as escolas urbanas estaduais, que ainda não contem com essa instituição auxiliar, poderão continuar sendo atendidas pela Secretaria de Estado da Educação, ou receber os repasses dos recursos do PROAFI, na forma de Suprimento de Fundos.

Art. 5º - Para as Delegacias Regionais de Ensino, Núcleos Operacionais de Ensino e Conselho Estadual de Educação, os repasses serão feitos na forma de Suprimento de Fundos, observada a legislação específica.

Art. 6º - Os recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinam-se à cobertura de despesas com:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - manutenção e conservação do prédio, mobiliário e equipamentos da escola e demais órgãos, abrangidos pelo Programa;

II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola ou dos demais órgãos;

III - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;

IV - avaliação da aprendizagem;

V - implementação de projeto pedagógico;

VI - aquisição de material didático e pedagógico;

VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas;

VIII - taxas de água, luz, telefone e provedor de Internet.

Art. 7º - Os recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI serão repassados às unidades escolares urbanas da Rede Pública Estadual de Ensino e aos demais órgãos abrangidos pelo Programa, bimestralmente, compreendidos, para efeito de pagamento das parcelas, os bimestres: fevereiro/março; abril/maio; junho/julho; agosto/setembro e outubro/novembro.

Parágrafo único - Os valores de repasses dos recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, referentes ao mês de janeiro, serão computados na parcela do bimestre fevereiro/março e, ao mês de dezembro, na parcela do bimestre outubro/novembro.

Art. 8º - O prazo para aplicação dos recursos transferidos será estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, bem como as normas para prestação de contas e recebimento de novas parcelas.

Parágrafo único - O atraso de prestação de contas no prazo previsto, além de comprometer o repasse subsequente, implicará em responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros.

Art. 9º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PROAFI será feita pelo beneficiário, diretamente à Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios da realização das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, faturas e outros), deverão atender às normas de direito financeiro público e, se for o caso, à Lei de Licitações e Contratos em vigência na data da realização da despesa, devendo os mesmos constar sempre, o nome da unidade executora e a identificação do Programa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 – O acompanhamento e o controle social sobre a unidade de ensino, a transferência e a aplicação dos recursos do Programa pelos órgãos beneficiários, serão exercidos pela Secretaria de Estado da Educação, sendo que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

Parágrafo único – A comunidade escolar e a sociedade civil poderão, suplementarmente, acompanhar a execução do Programa, devendo formalizar denúncias à Secretaria de Estado da Educação e aos órgãos de controle interno e externo responsáveis pela aprovação das contas dos beneficiários, de qualquer irregularidade identificada.

Art. 11 – Cabe à Secretaria de Estado da Educação regulamentar a execução, controle, acompanhamento e prestação de contas dos recursos do PROAFI, observando a legislação pertinente e o que dispõe este Decreto.

Art. 12 – Excepcionalmente, no ano letivo de 1999, os repasses dos recursos do PROAFI serão efetuados, em 03 (três) parcelas, a partir do bimestre junho/julho.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 1999, 111º da República.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil